

# COMISSÃO ESPECIAL CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO

## PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### EMENDA Nº

Dá nova redação ao art 64, caput do projeto de lei em epígrafe:

**“Art. 64.**

“Exceto na hipótese de exceção estabelecida pelo CONTRAN, as crianças com idade de até dez anos serão transportadas nos bancos traseiros e utilizarão dispositivos de retenção adaptados ao peso e à idade;

I – As Crianças com até um ano de idade deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “bebê conforto ou conversível” instalado no sentido inverso ao da posição normal do banco do veículo.

II – As crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “cadeirinha” instalado voltado para o painel dianteiro do veículo.

III – As crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a dez deverão utilizar, obrigatoriamente, o dispositivo de retenção denominado “assento de elevação”.

IV – As crianças com idade superior ou igual a dez anos deverão utilizar, obrigatoriamente, o cinto de segurança do veículo.

### Justificação

Há evidências da eficácia da legislação que torna obrigatório o uso adequado de dispositivos de retenção para crianças, pois ela incrementa o seu efetivo uso, o que leva à redução de índices de mortalidade e de ferimentos no trânsito. A utilização de assentos de segurança para crianças

está entre as mais importantes medidas preventivas para reduzir mortes e ferimentos decorrentes de acidentes de trânsito.

No que tange à proposta referente ao art; 64, a justificativa é que *“tem-se a intenção de afastar dúvidas quanto à manutenção da exigência de dispositivo de retenção especial (“cadeirinha”) para crianças, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI no 2.998”*.

No entanto, o artigo nº 64 do projeto de lei nº 3,267/2019 determina que crianças com idade superior a sete anos e meio e inferior a dez anos serão transportadas nos bancos traseiros e utilizarão cinto de segurança. Nessa idade, a maioria das crianças brasileiras não atingiram peso e altura que possibilitem o uso seguro do cinto de 3 pontos do veículo sem a devida elevação.

A redação dada pelo projeto de lei em epígrafe, expõe ao risco de morte e ferimentos as crianças brasileiras transportados no interior dos veículos. Diretriz do Conselho Federal de Medicina/Associação Médica Brasileira/Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (disponível em [www.abramet.org.br/diretrizes](http://www.abramet.org.br/diretrizes)), acordada com a Sociedade Brasileira de Pediatria e ONG criança Segura é transcrita abaixo:

*O assento de elevação é indicado nas situações onde a cadeirinha tornou-se pequena para a criança devido ao seu crescimento, embora ainda não tenha alcançado altura suficiente para utilizar e beneficiar-se do uso do cinto de segurança próprio do veículo. São especialmente projetados para se ajustar ao banco traseiro do automóvel, elevando a criança a uma altura tal que permita que o cinto de segurança fique corretamente posicionado. O cinto de segurança do automóvel ideal para este posicionamento é o de três pontos. Seu uso é aconselhado até a criança atingir 36 kg e completar aproximadamente 10 anos de idade.*

*“Quando uma criança passa a utilizar prematuramente o cinto de segurança do veículo, a faixa subabdominal posiciona-se sobre o abdome e a transversal atravessa o pescoço e a face (figura abaixo). Este posicionamento*

predispõe a criança ao risco de graves lesões cervicais, torácicas e abdominais e de morte (síndrome pediátrica do cinto de segurança).



*“Crianças em uso de dispositivos de retenção apropriados, no caso de acidente automobilístico têm alta redução nos índices de risco de morte e de sofrer ferimentos graves; apresentam ocorrência de trauma de crânio menor para a faixa etária de 2 a 5 anos; de 4 a 7 anos, usando cinto de segurança, posicionadas em assentos de elevação (boosters), apresentam acentuada redução dos ferimentos classicamente associados aos acidentes de trânsito: cabeça, pescoço, coluna, abdome e membros inferiores”.*

As exigências legais estabelecidas devem visar bem atender e cumprir os propósitos da melhor evidência científica para a segurança do transporte veicular de crianças e nesse sentido esperamos o apoio a esse PL.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**GENINHO ZULIANI**  
Deputado Federal DEM/SP